

Processo Administrativo nº MPMG- 51.16.0024.0082052/2024-27

Infrator: Herboflora Produtos Naturais Ltda

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **Herboflora Produtos Naturais Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.497.520/0001-87, com endereço na avenida Filhas de Santana, nº 3.015, bairro Distrito Industrial, CEP: 37750-000, Machado/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída ao fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor a infração aos artigos 6º, III, 31, 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC); ao artigo 12, inciso IX, alínea 'a', do Decreto Federal nº 2.181/97; e à Resolução da ANVISA nº 727/2022 (que revogou a Resolução ANVISA nº 259/2002), por comercializar o produto 'chá misto de chá verde, carqueja, mate verde, hortelã e guaraná com gengibre, sálvia e alecrim', da marca 'Desinchá', com vício de informação, conforme o laudo de análise nº 108.1P.0/2022, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED), e o parecer nº 84/2024, emitido pela DIFIS do Procon Estadual.

Embora a Fundação Ezequiel Dias tenha considerado mais de uma expressão constante na embalagem do fornecedor passível de levar o consumidor ao erro, esta autoridade administrativa considerou enganosa apenas a expressão 'O chá número 1 do Brasil'. Tal declaração é passível de induzir o consumidor ao erro, em razão da ausência de uma fonte idônea que comprove a veracidade das informações.

O fornecedor foi notificado para prestar esclarecimentos a respeito do laudo de análise que declarou o produto impróprio para uso e consumo, em decorrência do vício de rotulagem, conforme ID MPe: 1521633.

Foram apresentados esclarecimentos, conforme ID MPe: 1823670. Nos seus esclarecimentos, o fornecedor argumenta que as declarações encontradas na embalagem e consideradas irregulares tratam-se de informações facultativas de rotulagem, as quais seriam permitidas pela própria Resolução ANVISA, conforme disposto no artigo 36. Argumenta ainda que, as expressões utilizadas nas embalagens dos produtos são uma estratégia de marketing essencial para atrair a atenção do consumidor, e criar uma conexão com o público-alvo. Além

dos esclarecimentos o fornecedor juntou comprovante de faturamento (ID MPe: 1933212) (ID MPe: 2131702, Página: 20)

Foi juntado aos autos certidão atestando a primariedade do fornecedor (IDMPe: 1933212)

Em momento posterior, como tentativa de obter uma resolução conciliatória do feito, foram encaminhados ao fornecedor os termos de transação administrativa com descontos de 60% e 75%, além do termo de ajustamento de conduta, facultando ao fornecedor a opção de assinar os termos ou apresentar alegações finais.

O fornecedor apresentou alegações finais. Em suas alegações, sustentou os mesmos argumentos apresentados no momento em que prestou esclarecimentos a respeito do laudo de análise.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi apresentada proposta de Transação Administrativa (TA) e termo de ajustamento de conduta (TAC)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No laudo de análise nº 108.1P.0/2022, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED), e no parecer nº 84/2024, elaborado pela DIFIS do Procon Estadual, ambos constituem prova

técnica que subsidia as conclusões quanto à prática da infração consumerista noticiada nos presentes autos.

Conforme se verifica, o instituto avaliador conclui que o produto em questão não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de análise de rotulagem (Resolução ANVISA nº 259/2002, item 3.1.a).

Vale dizer, ainda, que, no ID MPe: 1465539, foi apresentado o Parecer 84/2024 elaborado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG, com interpretação sobre o laudo de análise da FUNED, a ver:

o produto é impróprio para uso e consumo conforme o CDC (18,§6,II) pois verificada a fabricação/distribuição em desacordo com as normas regulamentares de rotulagem.

As constatações do laudo de análise formulado pela FUNED, corroborados pelas conclusões do parecer do Setor de Fiscalização do Procon Estadual, afastam a mera alegação do reclamado no sentido da adequação do produto objeto da autuação administrativa. Com relação a alegação do fornecedor de que as informações trazidas na embalagem tratam-se de informações facultativas de rotulagem, as quais seriam permitidas pela própria Resolução ANVISA. Cabe destacar que a Resolução RDC 727/2022, estabelece:

Art. 36. A rotulagem dos alimentos embalados pode conter a declaração de outras informações ou representações gráficas, desde que não contrariem o disposto nesta Resolução.

Logo, observa-se que, pela própria leitura do artigo, existe a ressalva de que as declarações não podem contrariar o disposto na resolução. Contudo, o fornecedor violou o artigo 4º da referida norma.

Art. 4º A rotulagem dos alimentos embalados não pode

I - conter vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à

verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, **qualidade**, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento.

II - atribuir efeitos ou propriedades que não possuam ou que não possam ser demonstradas;

Pela leitura do parecer da DIFIS nº 84/2024, observa-se que a irregularidade da expressão decorre precisamente da atribuição de efeito ao produto que não pode ser comprovado. Ademais, tal expressão podem induzir o consumidor a erro quanto à qualidade do produto.

A expressão 'o chá número 1 do Brasil' pode levar o consumidor a concluir que, entre todos os produtos dessa categoria, o do fornecedor é o melhor. Vale ressaltar que não existe nenhuma comprovação que fundamente tal alegação. Dessa forma, ao se valer dessa informação, o fornecedor pode induzir o consumidor a adquirir o produto comercializado, com base em um erro de percepção.

Neste contexto, de fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, ao colocar no mercado de consumo o produto 'CHÁ MISTO DE CHÁ VERDE, CARQUEJA, MATE VERDE, HORTELÃ E GUARANÁ COM GENGIBRE, SÁLVIA E ALECRIM', impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Herboflora Produtos Naturais Ltda.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Herboflora Produtos Naturais Ltda**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.497.520/0001-87, por violação ao disposto aos artigos 6º, III, 31, 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC); ao artigo 12, inciso IX, alínea 'a', do Decreto Federal nº 2.181/97; e à Resolução da ANVISA nº 727/2022 (que revogou a Resolução ANVISA nº 259/2002), em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ

nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 22, PGJ 57/22, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, o fornecedor apresentou demonstração de faturamento, no valor de **R\$ 38.593.256,34 (trinta e oito milhões, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos do art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, o que o caracteriza como empresa de grande porte, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 37.161,05 (trinta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de ID MPe: 1933212, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **37.161,05 (trinta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinco centavos)**.

f) Tendo em vista a ausência do concurso de infrações mantenho a multa no importe de **37.161,05 (trinta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinco centavos)**.

Fixo a multa, em definitivo, no importe de 37.161,05 (trinta e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinco centavos).

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, no endereço de e-mail constante no ID MPE: 2052380, Página: 1, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 26.012,73 (vinte e seis mil, doze reais e setenta e três centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2025.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2024			
Infrator	HERBOFLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA		
Processo	1.16.0024.0082052.2024-27		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 38.593.256,34
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 3.216.104,70
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 37.161,05
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 18.580,52
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 55.741,57
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2024			270,68%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2024			3,9444
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 788,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.833.176,14
Multa base			R\$ 37.161,05
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
21/02/2025, às 16:25

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

2FAA9-3432D-63CE4-25715

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

